

**LEI Nº 433, DE 28 DE JULHO DE 1992.**

Publicado no Diário Oficial nº 153

*Revogada pela Lei nº 1.174, de 29/08/2000.*

**Cria o Conselho da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.**

O Governador do Estado do Tocantins,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA, como órgão deliberativo, consultivo e controlador das ações, em todos os níveis, dirigidas à proteção e à defesa da criança e do adolescente.

Parágrafo único. O CEDCA, como órgão pertencente à estrutura organizacional do Poder Executivo, fica vinculado à Fundação Santa Rita de Cássia.

Art. 2º. O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA é composto de 24 (vinte e quatro) membros efetivos, os quais representam paritariamente instituições governamentais e não governamentais, sendo:

- I - 14 (quatorze) conselheiros efetivos, com igual número de suplentes, indicados pelas seguintes entidades e órgãos governamentais:
- 01 (um) da Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento;
  - 01 (um) da Secretaria de Estado da Indústria e Comércio;
  - 01 (um) da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto;
  - 01 (um) da Secretaria de Estado da Infra-Estrutura;
  - 01 (um) da Secretaria de Estado da Justiça e Segurança Pública;
  - 01 (um) da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social;
  - 01 (um) da Secretaria de Estado da Fazenda;
  - 01 (um) da Casa Civil da Governadoria;
  - 01 (um) do Comando-Geral da Polícia Militar;
  - 01 (um) da Fundação Santa Rita de Cássia;
  - 01 (um) do Poder Legislativo;
  - 01 (um) do Poder Judiciário;
  - 01 (um) do Ministério Público Estadual;

- 01 (um) do Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência (CBTA) ou da Legião Brasileira de Assistência (LBA);
- II - 10 (dez) conselheiros, com respectivos suplentes, escolhidos bienalmente em fórum próprio convocado pelo Governador do Estado, representantes de entidades não governamentais, em número de cinco com ações orientadas para o atendimento direto, e em número de cinco para as ações de defesa, de estudos e de pesquisas, e de garantia, dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo único. O CEDCA como instituição voltada exclusivamente para a política de promoção, proteção e defesa da criança e do adolescente, é de relevante interesse social, cuja colaboração prestada pelos Conselheiros considera-se de caráter meritório relevante, não remunerada, com exercício prioritário em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90).

Art. 3º. O mandato dos Conselheiros é de 2 (dois) anos, facultada a recondução ou reeleição.

§ 1º. O representante de órgão ou entidade governamental poderá ser substituído, a qualquer tempo, por nova indicação do representado.

§ 2º. Nas ausências ou impedimentos dos Conselheiros assumirão os seus suplentes quando se tratar de entidade ou órgão governamental, e pela ordem numérica da suplência quando representantes de entidade não governamental.

Art. 4º. Perderá o mandato e terá vedada a recondução para o mesmo período, o Conselheiro que no exercício da titularidade faltar a 3 (três) reuniões consecutivas ou 6 (seis) alternadas, salvo justificção por escrito aprovada pelo Plenário do Conselho.

§ 1º. Na perda de mandato de Conselheiro representante de órgão ou entidade governamental assumirá o seu suplente, ou quem for indicado pelo órgão ou entidade representado para substituí-lo.

§ 2º. Na perda de mandato de Conselheiro representante das entidades não governamentais, a substituição se processa na forma do § 2º do art. 3º desta Lei.

Art. 5º. Junto ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente atuará um representante do Ministério Público, indicado pelo Procurador-Geral da Justiça, com as atribuições previstas nos artigos nºs. 200 a 205 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 6º. Ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente compete:

- I - formular a política estadual de promoção, defesa, orientação e proteção integral da criança e do adolescente, por intermédio de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais da União, dos Estados e dos Municípios;
- II - cumprir e fazer cumprir, em âmbito estadual, o Estatuto da Criança e do Adolescente e as Constituições Estadual e Federal;
- III - propiciar apoio técnico aos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, aos Conselhos Tutelares, bem como a órgãos estaduais, municipais e entidades não-governamentais, no sentido de tornar efetivos os princípios, as diretrizes e os direitos estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente;
- IV - acompanhar e controlar a execução da política estadual da criança e do adolescente;
- V - incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas no campo da promoção, orientação, proteção integral e defesa da criança e do adolescente;
- VI - estimular e incentivar a atualização permanente dos servidores das instituições governamentais e não-governamentais, envolvidas no atendimento à família, à criança e ao adolescente, respeitando a descentralização político-administrativa contemplada na Constituição Federal;
- VII - difundir as políticas sociais básicas, assistenciais em caráter supletivo e de proteção integral;
- VIII - dar o devido encaminhamento às denúncias de violação dos direitos da criança e do adolescente que lhe forem formuladas, controlando a execução das medidas necessárias à sua apuração;
- IX - propor, incentivar e acompanhar programas de prevenção e atendimento biofísico social às crianças e adolescentes, nos casos de vítimas de negligência, maus tratos, exploração sexual, tortura, pressão psicológica ou intoxicação por efeito de entorpecentes e drogas afins;
- X - oferecer subsídios para a elaboração de legislação atinente aos interesses da criança e do adolescente;
- XI - definir com os Poderes Executivo e Legislativo Estaduais o percentual e a dotação orçamentária a ser destinada à execução das Políticas Sociais Básicas de Saúde, da Educação, da Cultura, do Lazer,

da Justiça, do Saneamento Básico, da Habitação, do Trabalho, e das Políticas Assistenciais destinadas à criança e ao adolescente, e acompanhar a sua aplicação;

- XII - definir a política de captação, administração, controle e aplicação dos recursos financeiros que venham a constituir no Estado o Fundo para a Infância e a Adolescência- FIA, em cada exercício;
- XIII - registrar todos os programas e projetos governamentais e não-governamentais no âmbito do Estado, mantendo atualizado o cadastro;
- XIV - alterar o seu Regimento Interno com a aprovação de 2/3 (dois terços) de seus membros, no mínimo, subordinado à homologação do Chefe do Poder Executivo;
- XV - manter comunicação com os demais Conselheiros de outros Estados, congêneres, com o Conselho Nacional, Municipais e Tutelares, bem como com organismos nacionais e internacionais que tenham atuação na proteção, defesa e promoção dos direitos e interesses da criança e do adolescente.

Art. 7º. Empossados, os membros do Conselho pelo Governador do Estado imediatamente reunir-se-ão, sob a presidência do Conselheiro mais idoso, com a finalidade da eleição de uma diretoria, dentre seus membros, composta de um presidente, um vice-presidente e um secretário-geral, para dirigir os trabalhos do órgão.

§ 1º. A representação do Conselho será efetivada por seu presidente em todos os atos inerentes a seu exercício.

§ 2º. A diretoria elaborará o quadro do pessoal auxiliar e, mediante exposição de motivos ao Governador do Estado, apresentará a necessidade de recursos humanos a serem requisitados sob seleção e comprovada experiência na área.

Art. 8º. Fica criado o Fundo para a Infância e a Adolescência - FIA, nos termos do art. 88, IV, da Lei Federal nº 8.069/90, cuja execução e controle contábil subordinam-se à Fundação Santa Rita de Cássia.

Parágrafo único. Decreto do Chefe do Poder Executivo regulamentará, no prazo de 30 (trinta) dias, a administração e a aplicação do Fundo.

Art. 9º. Os recursos do Fundo para a Infância e Adolescência serão constituídos de:

- I - doações de contribuintes do Imposto de Renda ou outros incentivos governamentais;

- II - dotações consignada anualmente no orçamento do Estado, e as verbas adicionais que a lei estabelecer no decurso de cada exercício;
- III - doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências, e legados de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não-governamentais;
- IV - produto das aplicações dos recursos disponíveis e das vendas de materiais, publicações e eventos realizados;
- V - remuneração oriunda de aplicações financeiras;
- VI - multas originárias das infrações aos artigos 245 a 258 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- VII - receitas advindas de convênios, acordos e contratos realizados com entidades governamentais e/ou não-governamentais;
- VIII - recurso retidos em instituições financeiras sem destinação própria ou repasses;
- IX - outros legalmente constituídos.

Art. 10. O CEDCA fixará os critérios de utilização por intermédio de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto nos arts. 121 e 122 da Constituição Estadual.

Art. 11. As instituições governamentais e não-governamentais, bienalmente, 30 (trinta) dias antes do término de cada mandato dos Conselheiros, por solicitação e convocação do Governador do Estado, indicarão e elegerão os novos membros do Conselho, na forma do artigo 2º, desta Lei.

Art. 12. A organização estrutural do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente e seu funcionamento serão estabelecidos em Regimento Interno, elaborado pelo Conselho e aprovado por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º. O Regimento Interno estabelecerá a forma do ressarcimento de despesas, adiantamentos ou pagamentos de diárias aos seus membros e pessoas a serviço do CEDCA, não podendo fugir das normas usadas pelo Estado em atos idênticos ou assemelhados.

§ 2º. As alterações regimentais só terão eficácia após publicação de ato do Governador do Estado, aprovando-as.

Art. 13. O Chefe do Poder Executivo, dentro de 30 (trinta) dias, determinará o repasse das verbas consignadas para outros órgãos e destinadas às finalidades previstas nesta Lei.

Art. 14. Para o atendimento imediato das despesas com o funcionamento e manutenção do FIA no cumprimento das obrigações vigentes, o Chefe do Poder Executivo está autorizado à abertura de Crédito Especial, originário de verbas próprias do orçamento do Estado em vigor, no valor de Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros) com imediato repasse.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 28 dias do mês de julho de 1992, 171º de Independência, 104º da República e 4º do Estado.

**MOISÉS NOGUEIRA AVELINO**  
Governador do Estado